

# “O subsídio de refeição em teletrabalho não é de pagar”

A questão do subsídio de refeição e se o mesmo é devido em regime de teletrabalho na residência é uma questão que tem dividido opiniões. Segundo Gonçalo Pinto Ferreira, sócio da Telles Advogados, “não é de pagar, salvo acordo das partes em contrário”. “Na sua essência, o subsídio de refeição visa compensar o trabalhador por estar a tomar a refeição fora de residência, o que não sucede neste caso”, esclarece. Mas são ainda muitas as dúvidas que subsistem após ter sido decretado o estado de emergência em Portugal.

FERNANDA SILVA TEIXEIRA  
fernandateixeira@vidaeconomica.pt

**Vida Económica - Que medidas poderão as empresas adotar para assegurar a continuação da sua atividade? A redução temporária do período normal de trabalho ou a suspensão dos contratos de trabalho são medidas legalmente possíveis?**

**Gonçalo Pinto Ferreira** - Sim. Neste momento a medida mais emblemática é efetivamente o “lay-off” simplificado, o qual tem vindo ainda a ser objeto de alterações e ajustes desde que foi aprovado há poucos dias.

Outras formas de flexibilização, designadamente redução de períodos de trabalho, carecem em geral de acordo dos trabalhadores, o que poderá condicionar a capacidade de implementação dessas medidas pelas empresas.

**VE - Quais os requisitos mínimos para acesso ao regime de “lay-off” simplificado?**

**GPF** - Os requisitos inicialmente previstos para aceder ao novo regime de “lay-off” simplificado foram, de modo genérico, a paragem total da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, da suspensão ou cancelamento de encomendas, ou a quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação, nos 30 dias anteriores ao pedido junto da segurança social. Entretanto, com a entrada em vigor do novo diploma na passada sexta-feira, àqueles requisitos foi acrescentada a situação de encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos decidido por autoridade administrativa ou de saúde. Cumpre referir que as empresas deverão, comprovadamente, ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária.

**VE - E quanto aos trabalhadores independentes, denominados como recibos verdes?**



“Na sua essência, o subsídio de refeição visa compensar o trabalhador por estar a tomar a refeição fora de residência”, refere Gonçalo Pinto Ferreira.

**GPF** - Os trabalhadores independentes deverão comprovar estar em situação de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, mediante declaração sob compromisso de honra ou, no caso de trabalhadores independentes em regime de contabilidade organizada, mediante declaração do contabilista certificado.

**VE - No âmbito do Estado de Emergência foi definida a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam. Esta é uma imposição de carácter obrigatório ou qualquer uma das partes, empresa ou trabalhador, pode recusar o regime de teletrabalho?**

**GPF** - Consideramos que esta imposição é de carácter obrigatório, não podendo nem a empresa nem o trabalhador recusar o regime de teletrabalho, sempre que as funções em causa o permitam. Apesar de não estar legalmente previsto, entendemos que caberá à empresa atestar a possibilidade, ou não, da prestação de trabalho em teletrabalho.

**VE - Existem ainda dúvidas sobre o direito ao subsídio de almoço, durante o regime de teletrabalho. Este é aplicável ou não?**

**GPF** - Quanto à questão do subsídio de refeição e se o mesmo é devido em regime de teletrabalho na residência, embora seja uma questão controversa e que tem dado azo a alguma discussão, na minha opinião, não é de pagar, salvo acordo das partes em contrário. Isto designadamente porque na sua essência o subsídio de refeição visa compensar o trabalhador por estar a tomar a refeição fora de residência, o que não sucede neste caso.

**“Neste momento a medida mais emblemática é efetivamente o “lay-off” simplificado”**

**VE - As autoridades podem requisitar bens e serviços de empresas privadas em que termos?**

**GPF** - Está prevista a possibilidade de poder ser determinada a obrigatoriedade de funcionamento à atividade das empresas, para assegurar o regular funcionamento de serviços essenciais de interesse público ou de setores vitais da economia nacional.

Poderá igualmente ser requisitada a apresentação a serviço de trabalhadores, independentemente do vínculo laboral, para que desempenhem funções, se necessário, em local, horário e entidade diversa. De notar que esta requisição deverá abranger sobretudo os trabalhadores do setor da saúde, proteção civil, segurança e defesa, bem como aos setores de produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de setores vitais da economia e à operacionalidade de redes e infraestruturas consideradas como críticas.

As empresas terão de acatar com o pedido de requisição civil, uma vez que a sua aplicação tem carácter unilateral, não dependendo de consentimento. Quem violar a requisição civil pode incorrer em responsabilidade civil pelos danos que vierem a causar pelo incumprimento e em responsabilidade penal por crime de desobediência.

**VE - Em que situação pode ocorrer a imposição de limites às quantidades e preços de venda dos produtos?**

**GPF** - Admitimos que esta medida, por invadir e impactar as normais regras de oferta e procura, seja utilizada em situações muito excecionais e em relação a produtos muito específicos, sobretudo de primeira necessidade. Esta será certamente uma medida a que o Governo poderá deitar mão se verificar que existe um enorme desequilíbrio nos preços, fruto porventura até de movimentos especulatórios, e que no contexto atual o mercado por si só não tem capacidade para colocar dentro dos limites do justo e equilibrado.

## Multa até 1,2 milhões de euros

**VE - Após a declaração de estado de emergência, que poderá acontecer a uma empresa que não encerre o seu estabelecimento?**

**GPF** - A empresa que não observe as regras de encerramento de estabelecimento comete um crime de desobediência simples e incorre em pena de multa até 120 dias, sem prejuízo da responsabilidade penal individual simultaneamente ao sócio-gerente da empresa. As pessoas singulares poderão incorrer numa pena de prisão até um ano ou multa até 120 dias. A pena de multa em que incorrem as pessoas singulares oscilará entre o montante mínimo de 50 euros e o montante máximo de 60 mil euros. A pena de multa em que as pessoas coletivas incorrem está compreendida entre o montante mínimo de mil euros e o montante máximo de 1,2 milhões de euros.

## Suspensão de contratos de arrendamento comercial em dúvida

O Governo anunciou também que vai avançar com uma proposta de lei à Assembleia da República no sentido de suspender a contagem dos prazos dos contratos de arrendamento habitacional ou das suas renovações. Este regime é também extensível ou arrendamento comercial? Segundo Gonçalo Pinto Ferreira “poderá vir a ser extensível, mas tal depende da opção que vier a ser tomada nesta iniciativa legislativa. De notar, em qualquer caso, que será expectável a exigência de que para haver suspensão do contrato seja necessário demonstrar que existe uma efetiva alteração no sentido em que

as empresas arrendatárias não tenham possibilidade de, mesmo em situação de crise, desenvolver regularmente a sua atividade nos espaços arrendados, caso em que poderá, de facto, não ser razoável exigir às empresas arrendatárias o cumprimento dos seus contratos, nos precisos termos celebrados. De todo o modo, também somos sensíveis à posição dos senhorios e compreendemos que não poderão ser estes a assumir a totalidade do prejuízo. Por tudo isto, espera-se que haja uma justa ponderação da ‘medida necessária para repor o equilíbrio’, porventura aferida caso a caso”.